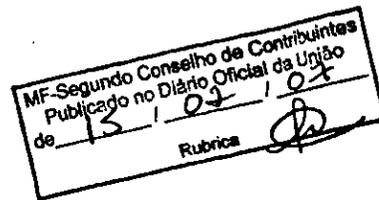




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2º CC-MF
Fl. _____

Processo nº : 11020.000666/2003-05
Recurso nº : 128.581
Acórdão nº : 201-79.073

Recorrente : VINHOS SALTON S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
Recorrida : DRJ em Porto Alegre - RS

**COFINS. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA.
DÉBITOS DECLARADOS. COBRANÇA.**

Não há previsão legal para a lavratura de auto de infração quando a compensação constante de Declaração de Compensação regularmente informada à Receita Federal não for homologada. Nesta hipótese, há confissão de dívida passível de inscrição em dívida ativa da União e cobrança executiva.

Recursos de ofício negado e voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recursos interpostos pela DRJ EM PORTO ALEGRE - RS e por VINHOS SALTON S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO.

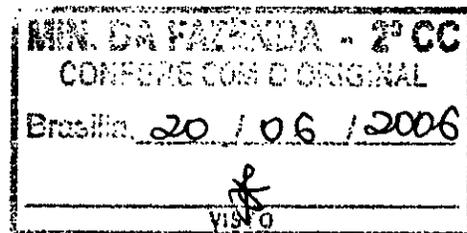
ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos: I) em negar provimento ao recurso de ofício; e II) em dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões, em 20 de fevereiro de 2006.

Josefa Maria Coelho Marques
Josefa Maria Coelho Marques

Presidente

Walber José da Silva
Walber José da Silva
Relator

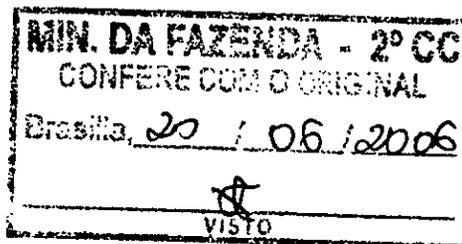


Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Mario de Abreu Pinto, Maurício Taveira e Silva, Sérgio Gomes Velloso, José Antonio Francisco, Gustavo Vieira de Melo Monteiro e Rogério Gustavo Dreyer.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11020.000666/2003-05
Recurso nº : 128.581
Acórdão nº : 201-79.073



Recorrentes : **DRJ EM PORTO ALEGRE - RS E VINHOS SALTON S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO**

RELATÓRIO

Trata este processo de auto de infração lavrado para exigir o crédito tributário de Cofins, no valor de 3.009.388,58 (três milhões, nove mil, trezentos e oitenta e oito reais e cinquenta e oito centavos), dos meses de novembro de 2001 a maio de 2002, em face da não-homologação do pedido de compensação, convertido em Declaração de Compensação, controlado no Processo nº 13016.000339/2002-59, conforme Despacho Decisório DRF/CXL/Gabinete, de 11/11/2002 (fls. 57/58).

O auto de infração foi lavrado por determinação contida no referido Despacho Decisório, com fulcro no artigo 23 da IN SRF nº 210/2002, então vigente.

Inconformada com a autuação, a empresa ingressou com a impugnação de fls. 85/125, julgada parcialmente procedente pela DRJ em Porto Alegre - RS, que excluiu a multa de ofício e **recorreu de ofício** a este Colegiado, nos termos do Acórdão DRJ/POA nº 3.411, de 04/03/2004 - fls. 147/151.

A empresa interessada tomou ciência do Acórdão de primeira instância no dia 10/05/2004, conforme AR de fl. 171, e não se conformando ingressou com o recurso voluntário de fls. 173/210, onde levanta preliminares a respeito do título executivo que utilizou na compensação, da existência do processo administrativo de compensação não julgado definitivamente e de nulidade do auto de infração pela aplicação da MP nº 2.158/2001. Quanto ao mérito, argumenta sobre a possibilidade da compensação pleiteada no Processo nº 13016.000339/2002-59, pois é titular de crédito recebido de terceiros.

Foi oferecido bens para arrolamento, conforme "Relação de Bens e Direitos para Arrolamento" de fls. 236/237.

Na forma regimental, o processo foi a mim distribuído no dia 08/11/2005, conforme despacho exarado na última folha dos autos - fl. 292.

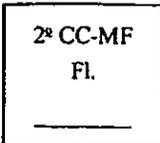
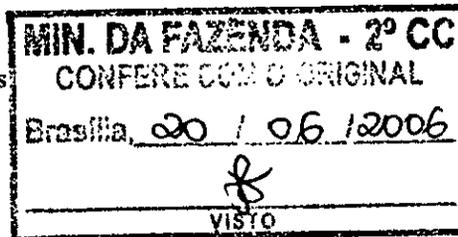
É o relatório.

fa

W



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 11020.000666/2003-05
Recurso nº : 128.581
Acórdão nº : 201-79.073

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
WALBER JOSÉ DA SILVA

O recurso voluntário é tempestivo, está instruído com a garantia de instância e atende às demais exigências legais, razão pela qual dele conheço.

O presente auto de infração foi lavrado em decorrência da não-homologação da Declaração de Compensação controlada no Processo nº 13016.000339/2002-59, conforme autorização do Delegado da DRF em Caxias do Sul - RS, constante do último parágrafo do seu Despacho Decisório de fls. 57/58.

Impugnado o lançamento, a DRJ em Porto Alegre - RS deu parcial provimento para substituir a multa de ofício pela multa de mora, conforme Acórdão DRJ/POA nº 3.411, de 04/03/2004 - fls. 147/151.

Discordando desta decisão, a empresa interessada ingressou com o presente recurso voluntário, cujos argumentos de mérito são para que se reconheça seu direito à compensação pleiteada.

Ocorre que este processo não cuida do reconhecimento do direito à compensação, mas da exigência de crédito tributário.

A legislação atual sobre o procedimento de compensação através de Declaração de Compensação determina que os débitos, até o limite dos créditos pleiteados, ficam a exigibilidade suspensa na hipótese de a empresa ingressar com manifestação de inconformidade ou recurso voluntário contra decisão que não homologou a compensação pleiteada.

LEI Nº 9.430, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1996:

"Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 30.12.2002)

(...)

§ 6º A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

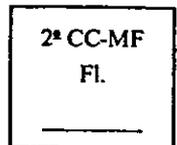
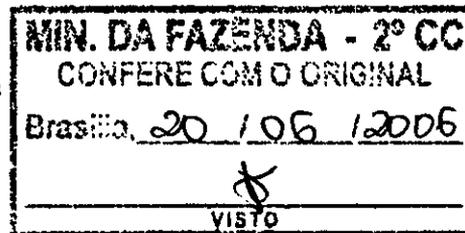
§ 7º Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

§ 8º Não efetuado o pagamento no prazo previsto no § 7º, o débito será encaminhado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União, ressalvado o disposto no § 9º. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11020.000666/2003-05
Recurso nº : 128.581
Acórdão nº : 201-79.073



§ 9º É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no § 7º, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

§ 10. Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade caberá recurso ao Conselho de Contribuintes. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

§ 11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os §§ 9º e 10 obedecerão ao rito processual do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)”

INTRUÇÃO NORMATIVA SRF Nº 600, DE 2005.

“Art. 26. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive o reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrados pela SRF, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela SRF.

(...)

§ 4º A Declaração de Compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados.

(...)

Art. 29. A autoridade da SRF que não homologar a compensação cientificará o sujeito passivo e intimá-lo-á a efetuar, no prazo de trinta dias, contados da ciência do despacho de não-homologação, o pagamento dos débitos indevidamente compensados.

§ 1º Não ocorrendo o pagamento ou o parcelamento no prazo previsto no caput, o débito deverá ser encaminhado à PGFN, para inscrição em Dívida Ativa da União, ressalvado o disposto no art. 48.

(...)

Art. 48. É facultado ao sujeito passivo, no prazo de trinta dias, contado da data da ciência da decisão que indeferiu seu pedido de restituição ou de ressarcimento ou, ainda, da data da ciência do despacho que não-homologou a compensação por ele efetuada, apresentar manifestação de inconformidade contra o não-reconhecimento do direito creditório ou a não-homologação da compensação.

§ 1º Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade caberá recurso ao Conselho de Contribuintes.

§ 2º A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam o caput e o § 1º obedecerão ao rito processual do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

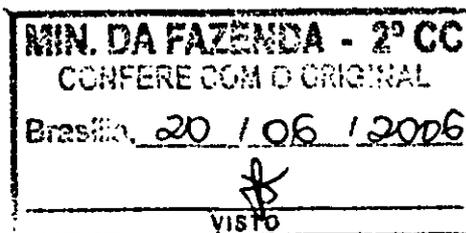
§ 3º A manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação, bem como o recurso contra a decisão que julgou improcedente a manifestação de inconformidade:

I - enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional relativamente ao débito objeto da compensação; e



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11020.000666/2003-05
Recurso nº : 128.581
Acórdão nº : 201-79.073



II - não suspendem a exigibilidade do débito que exceder ao total do crédito informado pelo sujeito passivo em sua Declaração de Compensação, hipótese em que a parcela do débito que exceder ao crédito será imediatamente encaminhada à PGFN para inscrição em Dívida Ativa da União.

§ 4º Ocorrendo manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação e impugnação da multa a que se refere o § 1º do art. 30, as peças serão reunidas em um único processo para serem decididas simultaneamente.

(...)

Art. 64. Serão considerados Declaração de Compensação, para os efeitos previstos no art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, com a redação determinada pelo art. 49 da Lei nº 10.637, de 2002, e pelo art. 17 da Lei nº 10.833, de 2003, os pedidos de compensação que, em 1º de outubro de 2002, encontravam-se pendentes de decisão pela autoridade administrativa da SRF."

Por estas disposições legais, o que tem que se decidir é o reconhecimento do crédito utilizado na Declaração de Compensação (ou pedido de compensação) apresentada pela recorrente no Processo Administrativo nº 13016.000339/2002-59. Este processo encontra-se, atualmente, pendente de julgamento do Recurso Voluntário nº 130.461, distribuído para a Conselheira Adriene Maria de Miranda, da Quarta Câmara deste Segundo Conselho de Contribuintes, no dia 09/08/2005, conforme extrato em anexo.

A determinação para se lavrar o auto de infração foi dada pela autoridade competente com fulcro na Medida Provisória nº 75, de 2002, rejeitada pelo Congresso Nacional e pelo art. 23 da IN SRF nº 210/2002, que assim dispunha:

"Art. 23. Verificada a compensação indevida de tributo ou contribuição não lançado de ofício nem confessado, deverá ser promovido o lançamento de ofício do crédito tributário. (ver art. 35, § 3º)

Parágrafo único. O sujeito passivo será comunicado da não-homologação da compensação, cientificado do lançamento de ofício e intimado a efetuar o pagamento do débito ou a impugnar o lançamento no prazo de trinta dias, contado de sua ciência."

Ocorre que os débitos, cuja compensação está sendo pleiteada no Processo nº 13016.000339/2002-59, foram declarados nas DCTF, além de o serem também nos pedidos de compensação. Em assim sendo, dever-se-ia aplicar o artigo 22 da mesma IN SRF nº 210/2002, que assim rezava:

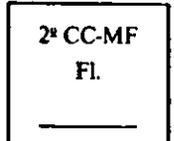
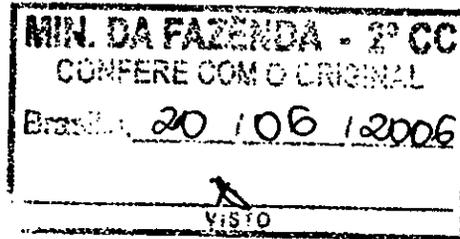
"Art. 22. Constatada pela SRF a compensação indevida de tributo ou contribuição já confessado ou lançado de ofício, o sujeito passivo será comunicado da não-homologação da compensação e intimado a efetuar o pagamento do débito no prazo de trinta dias, contado da ciência do procedimento.

Parágrafo único. Não ocorrendo o pagamento ou o parcelamento no prazo previsto no caput, o débito deverá ser encaminhado à Procuradoria da Fazenda Nacional (PFN), para inscrição em Dívida Ativa da União, independentemente da apresentação, pelo sujeito passivo, de manifestação de inconformidade contra o não-reconhecimento de seu direito creditório."



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11020.000666/2003-05
Recurso nº : 128.581
Acórdão nº : 201-79.073



Pelas regras vigentes à época da não-homologação das compensações efetuadas pela recorrente, acima transcritas, não havia necessidade de efetuar lançamento de ofício, mas cobrar e, não sendo pago ou parcelado, efetuar a inscrição do débito em dívida ativa da União.

Posteriormente esta regra foi alterada para suspender a exigibilidade do débito objeto do pedido de compensação, na hipótese de apresentação de manifestação de inconformidade ou recurso voluntário contra a decisão que não homologou a compensação efetuada pelo contribuinte, sendo a Declaração de Compensação (ou pedido de compensação convertido em Declaração de Compensação) instrumento de confissão de dívida passível de inscrição em dívida ativa da União.

As normas legais que instituíram esta nova regra processual estão citadas no artigo 74 da Lei nº 9.430/96, e consolidadas na IN SRF nº 600/2005, que revogou a IN SRF nº 460/2004, acima transcritas.

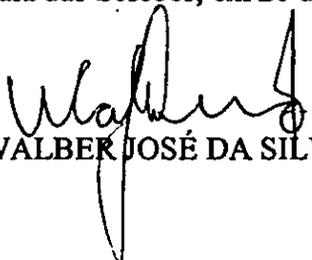
Em suma, não havia previsão legal para a lavratura do auto de infração no caso sob exame, sendo a Declaração de Compensação suficiente para exigir o débito e efetuar sua inscrição em dívida ativa da União, estando hoje o mesmo com a exigibilidade suspensa até a decisão administrativa final no Processo de Compensação nº 13016.000339/2002-59.

Quanto ao recurso de ofício, dou provimento para manter a dispensa da multa de ofício, por considerar improcedente todo o lançamento. Se não deve prosperar o principal, o mesmo destino tem o acessório.

Devo, por fim, acrescentar que o cancelamento do auto de infração não implica, de modo algum, a exoneração do débito. Muito pelo contrário, está-se confirmando que o débito confessado continua aguardando pagamento, embora esteja com sua exigibilidade suspensa até decisão final do Processo nº 13016.000339/2002-59, e poderá ser exigido e inscrito em dívida ativa da União, pelas razões acima expostas.

Em face do exposto, meu voto é para negar provimento ao recurso de ofício e dar provimento ao recurso voluntário para cancelar o auto de infração, permanecendo os débitos cuja compensação não foi homologada e consta do Processo nº 13016.000339/2002-59.

Sala das Sessões, em 20 de fevereiro de 2006.


WALBER JOSÉ DA SILVA *sal*